



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04604/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia  
Exercício: 2014  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Paulo Gomes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00389/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIA, Sr. PAULO GOMES PEREIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 05 de julho de 2017**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04604/15

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04604/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Areia, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Paulo Gomes Pereira.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 850, publicada em 01 de janeiro de 2014, estimando a receita em R\$ 36.117.313,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 25.282.119,10, equivalentes a 70% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 32.719.603,90 representando 90,59% de sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 34.511.510,88, atingindo 95,55% de sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.941.215,63, correspondendo a 5,62% da Despesa Orçamentária Total. Os referidos gastos estão sendo analisados através do Processo TC 03840/15, que ainda está fase de análise de defesa;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 69,45%;
7. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 30,49% e 25,80%, respectivamente;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 56,74% da RCL;
9. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncia, DOC TC 18595/15 e DOC TC 58799/15;
11. a diligência in loco ocorreu no período de 19 a 23 de setembro de 2016.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após análise de defesa, aquelas irregularidades que tratam de: repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF e não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, ficando as demais falhas mantidas pelos motivos que se seguem:

**1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.791.906,98.**

A defesa justifica o déficit alegando que a Auditoria deixou de observar que os restos a pagar são decorrentes de exercícios anteriores, fato esse não aceito pela Auditoria, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04604/15**

entender que é obrigatório os respectivos registros nos demonstrativos contábeis e, portanto, não se pode excluir-os quando da análise do balanço orçamentário.

#### **2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.282.374,11.**

O defendente alega que do déficit financeiro de R\$ 1.282.374,11, como se observa no Balanço Patrimonial, basta excluir o valor de R\$ 913.288,82 de Restos a Pagar de outros exercícios, sem reclame de beneficiários, que aguardam tão somente o período prescricional para anulação, restando apenas a quantia de R\$ 369.085,29.

A Auditoria refez os cálculos e alterou o valor deficitário para R\$ 1.864.434,63.

#### **3) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93), no valor de R\$ 911.055,32.**

O gestor informou que todas as despesas foram devidamente licitadas e, para fazer prova, estaria juntando um anexo demonstrando o alegado.

A Auditoria rebateu os fatos indagando que os únicos anexos apresentados pela defesa foram: os balanços orçamentário, patrimonial e financeiro e que os objetos e serviços adquiridos sem licitação são de uso contínuo na Administração e, por conseguinte, perfeitamente poderia ter seu consumo anual mensurado.

#### **4) Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas, art. 1º, §1º; art. 9º, §4º; art. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**

Mantida pela ausência de justificativas.

#### **5) Omissão de valores da Dívida Fundada Art. 98, parágrafo único, da Lei 4320/64.**

O defendente reconheceu a falha e citou que a omissão dos valores da Dívida Fundada no anexo XVI no referido período deveu-se pela falta das informações por parte dos órgãos competentes (CAGEPA e Receita Federal), os quais foram reconhecidos apenas em 2015 e regularmente informados, conforme se pode verificar do documento anexo.

#### **6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (art. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c art. 15, I, e 22, I e II, a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 695.914,58.**

Nesse ponto, a defesa limitou-se apenas a questionar os dados informados pela Auditoria sem apresentar qualquer prova material para corroborar seus argumentos, motivo pelo qual restou mantida a falha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04604/15**

#### **7) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas art. 15 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4320/64; ou legislação Específica.**

O questionamento refere-se ao pagamento realizado ao Sr. Joelson de Brito Bernardo que recebeu no dia 16 de maio de 2014 a importância de R\$ 4.537,00 por serviços de limpeza de mato e 5 dias depois recebeu a importância de R\$ 150,00 na condição de pessoa carente. Esse fato, segundo a defesa, está sendo apurado pelo Ministério Público da Comarca de Areia nos autos do inquérito civil público nº 001/2015. Na visão da Auditoria a falha não foi elidida e é advinda do processo de denúncia DOC TC 18595/15.

#### **8) Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.**

Alega inicialmente a defesa que tal fato ocorreu devido a uma frustração de receita, que gerou uma diminuição de arrecadação, tendo ocorrido em determinado período uma transferência de recurso vinculado, porém, sendo estornada a quantia e com a sua devida aplicação.

A Unidade Técnica destacou que a falha é advinda do processo de denúncia DOC TC 58799/15 e que a alegação da defesa não pode prosperar por falta de provas materiais.

#### **9) Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica art. 74 da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007.**

Atesta a defesa que quanto ao item em epigrafe, apesar de já existir a lei específica para a criação do sistema de controle interno do município, não conseguiu, até a presente data fazer a sua implantação, por falta de qualificação técnica no quadro funcional da Prefeitura, solicitando, ao final, um prazo para que se cumpra o que determina o art. 74 da CF c/c com o art. 10 LC 26/2007.

#### **10) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens, art. 94 da Lei nº 4320/64.**

A Defesa justificou o seguinte: conforme declaração em anexo, DOC. TC nº 50698/16, a atual gestão encontra-se providenciando a devida contratação de uma empresa para o atual levantamento do Patrimônio do município, inclusive, com registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

#### **11) Ausência de controle do almoxarifado, art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN- TC-03/2010.**

O gestor alega que assiste razão a Auditoria, quanto à inexistência de um almoxarifado onde houvesse a entrada e saída de todo e qualquer material adquirido pela Prefeitura. No entanto, foi apresentado registros de entregas de gêneros alimentícios nas Unidades Escolares da rede municipal de ensino, bem como, a entrada e saída de medicamentos e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04604/15**

produtos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, demonstrando assim, que as principais secretarias têm seu controle de mercadorias, estando as demais faltando um controle adequado.

#### **12) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas RN-TC-05/05.**

O gestor assim argumentou: "Cumpra aduzir que, conforme relatado acima, o gestor está tomando as providências necessárias para modernizar o controle nos abastecimentos dos veículos do município, uma vez que se reconhece a importância dessa conduta pela administração pública".

#### **13) "Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos", Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12305/10.**

A defesa indagou que o município aderiu ao Consórcio Regional com vistas a resolver a questão ambiental, demonstrando que já iniciou a elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### **14) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, art. 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e/ou Lei nº 6404/76.**

O defendente alega que os profissionais que prestaram serviços não são de caráter contínuo e, por isso, não poderiam ser contabilizados no elemento de despesas de pessoal. A Auditoria rebateu os fatos destacando que "...foram emitidos mensalmente notas de empenhos por serviços prestados, o que demonstra e caracteriza a continuidade de tais serviços e, por conseguinte, deveriam ser classificados como elementos de despesas "04" ou "34" para fins de cômputo do índice das despesas com pessoal."

#### **15) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB descumprimento ao inciso VIII, do art. 12, da RN TC Nº 03/10.**

Irregularidade mantida pela falta de manifestação do defendente.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00556/17 onde opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2014, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 150,00 ao Gestor acima mencionado pela despesa ilegítima com doação;
- c) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista nos art. 55 e 56, II da LOTC/PB ao Gestor supra citado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04604/15

- d) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/00 ao Sr. Paulo Gomes Pereira;
- e) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Prefeito Municipal de Areia para devolução às contas de origem das transferências indevidas de recursos vinculados, fazendo prova a este Tribunal;
- f) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Prefeito Municipal de Areia para promover o controle dos bens permanentes e de almoxarifado, fazendo prova a este Tribunal;
- g) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não recolhidas;
- h) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público, acerca do não atendimento à Lei Federal nº 12.305/2010 e de indícios de não funcionamento do Conselho do FUNDEB;
- i) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Areia no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

A assunção do déficit de execução orçamentária e do déficit financeiro demonstra que o gestor não vinha observando o cumprimento das metas entre receitas e despesas, também restou clara a ausência de transparência das contas públicas, inclusive, quanto à realização de audiências públicas, deixando de observar o art. 1º, §1º, art. 9º, §4, art. 48 e 48-A e 49 da LRF, c/c com a LC 131/09 e a LC 12527/11.

No que diz respeito às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, foi apresentado ao Relator, em meio magnético, licitações cobradas pela Auditoria. Ao analisar essa documentação, verifiquei que do rol das despesas consideradas como não licitadas no montante de R\$ 911.055,32, pode-se considerar licitadas as despesas com serviços de ultrassonografia (R\$ 94.860,00); mamografia (R\$ 13.365,00), assessoria jurídica (R\$ 24.000,00), locação de terreno para colocação de lixo (R\$ 28.000,00) e fornecimento de autoclaves e peças (R\$ 7.680,00), baixando o valor para **R\$ 743.150,32**, representando agora 2,15% da despesas orçamentária executada no exercício.

No que concerne às falhas relativas aos registros contábeis, que inclui a não contabilização das despesas com pessoal no elemento apropriado e omissão de valores da Dívida Fundada, entendo que as inconsistências não comprometeram as análises dos demonstrativos contábeis.

Quanto à questão previdenciária, necessário se faz recomendação à atual gestão municipal para que evite a reincidência da falha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04604/15**

Em relação às despesas consideradas irregulares ou lesivas ao patrimônio público, restaram constatadas duas situações distintas: a primeira refere-se ao serviço prestado pelo Sr. Joelson de Brito Bernardo no valor de R\$ 4.537,00 e a segunda pelo recebimento como pessoa carente do citado prestador dos serviços, cinco dias após o primeiro pagamento, no valor de R\$ 150,00. O representante Ministério Público entendeu que cabe ressarcimento ao Erário do último valor, ou seja, R\$ 150,00, por se tratar de despesa ilegítima com doação. Diante dos fatos, entendo que, como os referidos serviços não foram questionados pela Auditoria e que não houve repetição do recebimento da doação durante o exercício em análise, a falha pode ser afastada devido o valor ser de pequena monta, não trazendo graves prejuízos ao Erário.

No que diz respeito a não instituição do sistema de controle interno, ausência de controle do almoxarifado, inexistência de controle de gastos com combustíveis e ausência dos registros dos bens móveis, cabe recomendação à Auditoria para acompanhar se os referidos controles foram implementados na gestão atual.

No tocante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, o gestor informa que o Município realizou a opção por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos. Entretanto, não restou comprovada a elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada pelo consórcio. O município deixa, portanto, de observar o disposto na Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), não comprovando qualquer ação relacionada à prevenção e à redução na geração de resíduos, bem como à destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Com relação à ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB, deve a administração municipal adotar as providências no sentido de elidir a falha em comento, favorecendo o aprimoramento do controle social da gestão pública.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** EMITA Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** JULGUE REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Paulo Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** RECOMENDE à atual Administração do Município de Areia que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de julho de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 7 de Julho de 2017 às 07:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Julho de 2017 às 18:44



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2017 às 09:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO